



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre o projeto de decreto-lei n.º 329/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água

Ponta Delgada, 05 de agosto de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2393 Proc. n.º 38.16
Data:	05/08/15 N.º 201X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
329/2015, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À
CLASSIFICAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS NO
SOLO E SUBSOLO MARINHO E NA COLUNA E SUPERFÍCIE DE ÁGUA**

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o projeto de decreto-lei n.º 329/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água.

A mencionada proposta de lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 24 de julho de 2015, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa ao Ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 05 de agosto de 2015, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma, “com a maior brevidade”, “na medida em que o mesmo visa dar cumprimento à Diretiva Quadro da Estratégia Marinha”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do **artigo 118.º do Estatuto Político - Administrativo, e não no n.º 1 do artigo 80.º, como refere o ofício enviado pela Presidência do Conselho de Ministros**, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Com efeito, não se considera a necessidade de pronúncia como urgente no caso em apreço, dado estarmos perante matéria que já se encontra transposta para o ordenamento jurídico interno, pelo que, consubstanciada que já está no Decreto-Lei 108/2010, de 13 de outubro, retira ao pedido de urgência ora solicitado qualquer justificabilidade.

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática merece o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

b) Na generalidade

O projeto de decreto-lei n.º 329/2015 indica que a classificação e a gestão de áreas marinhas protegidas devem ser encaradas como uma prioridade nacional e que correspondem ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas por Portugal, no quadro do exercício dos seus direitos de soberania e jurisdição.

O diploma pretende regular a classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água para além do mar territorial. A iniciativa indica ainda que o presente diploma não prejudica a aplicação do novo regime de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

Mais se indica que as áreas marinhas protegidas classificadas ao abrigo da presente iniciativa são integradas na Rede Fundamental da Conservação da Natureza.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Realça-se, a nível preambular, a articulação entre, por um lado, a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e a Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e Biodiversidade e, por outro, as Regiões Autónomas relativamente à classificação e gestão das áreas marinhas protegidas nas zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, até às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

É prevista igualmente a criação de uma Comissão de Acompanhamento para apoiar a classificação e gestão das áreas marinhas protegidas, sendo também assegurada a cooperação e a coordenação transfronteiriças e regionais na classificação e gestão de áreas marinhas protegidas. Nesta Comissão de Acompanhamento está previsto que tenha assento um representante da Região Autónoma dos Açores (cfr. alínea h) do n.º 3 do art. 9.º da proposta).

c) Na especialidade

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** reitera a argumentação aduzida no Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, referente ao projeto de decreto-lei sobre a mesma matéria. Desta forma, relembra que o projeto de decreto-lei em análise, apesar de ter sofrido breves alterações, continua a não poder aplicar-se à Região Autónoma dos Açores, dada a existência de legislação regional, desenvolvida e aprovada à luz dos princípios estatutários e constitucionais que atribuem à Região a competência, no quadro da sua Autonomia, para legislar sobre a matéria em apreço. Mais salienta que as alterações ora feitas ao projeto de diploma continuam a não sanar os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, já anteriormente apontados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Mais refere que a Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio (Diretiva Habitats), e a Diretiva CE n.º 2009/147/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2010, (Diretiva Aves) que revogou a Diretiva do Conselho CEE n.º 79/409/CEE, de 25 de abril, foram transpostas para o direito interno de âmbito regional, através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, ao abrigo das competências previstas no n.º 8 do artigo 112.º da CRP e, ainda, no uso de competências próprias em matéria de ambiente consagradas na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP conjugado com o artigo 57.º do EPARAA.

Para além das questões abordadas, relembra o Grupo Parlamentar do PS a existência do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, na decorrência do art.º 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, determinando a reclassificação das áreas protegidas existentes até àquela data, em consonância com as orientações da União Internacional para a Conservação da Natureza, quanto à classificação de cada uma das áreas protegidas que integram o Parque Marinho dos Açores. Deste modo, defende que a proposta de classificação de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água a que se refere o artigo 4.º do Projeto de decreto-lei em análise não pode ser aplicável ao território da Região Autónoma dos Açores, em consequência e por força do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, por não ser aplicável à Região o regime constante do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

Mais refere o Grupo Parlamentar do PS que, na Região Autónoma dos Açores, a classificação de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água é feita segundo o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, 25 de junho, e não do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, integrando, em consequência, a Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e não a Rede Fundamental de Conservação da Natureza a que o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, dá corpo e fundamento. Deste modo, a aprovação de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água a que se refere o artigo 6.º do Projeto de decreto-lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

em análise não se pode igualmente fazer por Resolução de Conselho de Ministros, atentas as competências regionais para classificação em vigor, fundamentados na CRP e no EPARAA, como já antes foi referido.

O Grupo Parlamentar do PS manifesta não ser aceitável, desse modo, o alcance do normativo constante do n.º 2 do referido artigo 6.º, como também o conteúdo do disposto no artigo 13.º do Projeto de decreto-lei ora em causa, tal como não é aceitável o conteúdo do artigo 8.º do Projeto de decreto-lei em referência, quando propõe que uma Resolução do Conselho de Ministros possa suspender uma medida ou plano de gestão de uma Área Marinha Protegida criada ao abrigo de competências próprias da Região. Defende o Grupo Parlamentar do PS que tal proposta padece, inequivocamente, dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade por violação dos dispositivos legais já aqui citados.

Salienta ainda que, da mesma forma, padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade o normativo constante do n.º 1 do artigo 12.º do Projeto de decreto-lei já que, como já anteriormente se mencionou, preexiste legislação regional própria sobre classificação de áreas marinhas protegidas, legislação essa fruto de um aturado e longo trabalho, em estreita cooperação com a comunidade científica nacional e internacional, e que agora se pretende pôr em causa com este projeto de diploma.

Defende assim que, tendo sido o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro – Estrutura o Parque Marinho dos Açores - aprovado ao abrigo de competências próprias em matéria de ambiente (cfr. artigo do 57.º do EPARAA conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP), não pode agora, o referido artigo 12.º do Projeto de decreto-lei em análise, vir dispor em sentido diferente.

Mais reforça o Grupo Parlamentar do PS que a proposta de redação disposta nos n.º 1 dos artigos 5.º e 6.º relativas à gestão das áreas marinhas protegidas para além do mar territorial não cumpre de forma alguma o ditame da gestão partilhada entre a administração central e a regional autónoma, previsto no n.º 3 do artigo 8.º do EPARAA, que dispõe que "*Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho
sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao
*arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, **são exercidos***
no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em
causa a integridade e soberania do Estado”.

Salienta ainda que os artigos 10.º e 11.º violam igualmente as competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de cooperação e representação internacional, designadamente, ao estabelecerem o exclusivo da DGRM, em matérias para as quais seja a Constituição nas alíneas s), t) e u) do n.º 1 do artigo 227.º, seja o EPARAA nas alíneas b) e i) do n.º 2 do artigo 121.º, e nos artigos 123.º e 124.º, atribuem poderes à Região.

O Grupo Parlamentar do PS emite, deste modo, **parecer desfavorável** ao projeto de decreto-lei em apreço, dado considerar que a existência de legislação regional sobre a matéria, bem como pelo facto de que o projeto de decreto-lei n.º 329/2015 enferma de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, violando de forma clara os poderes e competências da Região Autónoma dos Açores.

O **Grupo Parlamentar do PSD**, apesar das alterações introduzidas nesta segunda versão, mantém o **parecer desfavorável** a este Projeto de decreto-lei por considerar que o mesmo continua a não atender convenientemente a legislação que a Região já possui neste domínio, nomeadamente o Decreto-Legislativo Regional 15/2012/A que define o Regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade e o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A que define a Estrutura o Parque Marinho dos Açores, onde no seu artigo 6º são consideradas as áreas marinhas protegidas sitas no Mar dos Açores situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da Convenção OSPAR ou de outras organizações internacionais de que o Estado Português seja Parte.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** dá **parecer desfavorável** à iniciativa em apreço uma vez que a Região tem legislação e competências próprias na matéria em questão, as quais continuam a não se encontrar devidamente salvaguardadas no projeto de decreto-lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A **Representação Parlamentar do PCP** emite **parecer desfavorável** em relação à iniciativa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**.

A **Representação Parlamentar do BE** manifesta-se **contra** a iniciativa em apreço.

A **Representação Parlamentar do PPM** não se manifestou.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir **parecer desfavorável** em relação ao projeto de decreto-lei n.º 329/2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à classificação e gestão de áreas marinhas protegidas no solo e subsolo marinho e na coluna e superfície de água.

Ponta Delgada, 05 de agosto de 2015

A Relatora,

Marta Couto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Francisco Coelho'.

Francisco Coelho